

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N°017/2025

DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.477.919/0001-24, com endereço comercial na Rua Francisco Gonçalo, 103, Central Parque, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000, neste ato representada por **JAIME DEAN SOUSA ALEXANDRE**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identificação nº 01565430630, DETRAN/CE, inscrito no CPF sob o nº 574.671.023-72, residente e domiciliado à Rua Francisco Gonçalo, nº 97, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000, vem, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.290.912/0001-24, com sede em Fortaleza/CE, à Rua do Rosário, nº 77, Sala 203, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60055-090, neste ato representada por sua sócia Hubiraci de Oliveira Mendes, portadora do CPF nº 371.624.111-34 e da cédula de identidade nº 933735 SSP DF.

o

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, elucida-se que o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que o prazo para apresentar Contrarrazões será o mesmo da apresentação do Recurso, ou seja, três dias.

Portanto, após a intimação da empresa Recorrida, esta teria até o dia 22 de setembro para apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, que estão sendo apresentadas na presente data, estando tempestivas, portanto.

2. DO RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS. OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrente, em resumo, sem fundamentar seu recurso em nenhum artigo do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, tampouco em prova cabal, que o pregoeiro não deveria ter habilitado a empresa, ora Recorrida, em razão desta ter tentado se enquadrar, indevidamente, como Empresa de Pequeno Porte, ocultar contratos e não ter juntado documentos indispensáveis.

Contudo, veremos doravante que as razões do recurso interposto pela Recorrente NÃO devem prosperar, pois não condizem com a verdade, sendo certo que estas Contrarrazões tem o escopo de afastar de forma irrefutável o recurso descabido fático e juridicamente.

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Primordialmente, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo, ora em combate, é INEPTO, porquanto NÃO cita nenhuma cláusula do Edital que a Recorrida tenha descumprido, inexistindo, portanto, fundamentação legal, limitando-se a informar, de forma genérica, que não foram cumpridas as exigências do edital sem especificar quais as cláusulas.

Ato contínuo, salienta-se que, apesar de citar alguns artigos da Lei de Licitação também não lhe serve de fundamentação, eis que NÃO são decorrentes dos argumentos apresentados.

Cumpre elucidar que artigo 63, citado da Lei de Licitação, trata dos casos de fraude em licitação e a alegação de que a empresa Recorrida tentou se enquadrar no regime da EPP NÃO é verdade, ao passo que a prova inconteste deste fato é que a mesma NÃO juntou em seus documentos de habilitação nenhuma declaração neste sentido, portanto, NÃO usufruiu da vantagem do regime EPP, tampouco de ME.

Quanto aos artigos 5º e 59, § 3º, da Lei de Licitação, também mencionado no Recurso, NÃO foram conectados aos argumentos da suposta falha, pois não restou demonstrada à ofensa a quaisquer princípios, tão-somente, alega que há ausência de documento; entretanto esta não demonstra quais são estes documentos especificando as exigências a partir da citação clara das cláusulas específicas do Edital, sendo certo que não citou as disposições editalícias de forma proposital, porquanto a Recorrida cumpriu todas as suas exigências.

Cumpre ressaltar que o entendimento da Jurisprudência Pátria é que até a intenção do Recurso deve ser norteada pelo princípio da motivação, com a indicação devida dos dispositivos legais e das cláusulas infringidas no Edital, o que torna estreme de dúvidas que, sobretudo, as razões/mérito recursal devem fundamentar quais os dispositivos do edital foram infringidos para que a decisão da Administração mereça ser revisada ou reformada, sob pena do recurso ser considerado inepto por violar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Eis decisão do Tribunal de Contas da União neste sentido:

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos."

(TCU- ACÓRDÃO 2180/2023 - PLENÁRIO - RELATOR: MARCOS BEMQUERER - PROCESSO: 011.773/2022-7 - TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) - DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 - NÚMERO DA ATA: 45/2023 - Plenário).

Os Tribunais Pátrios corroboram o entendimento evidenciado de que a ausência de demonstração de violação às regras do Edital enseja o NÃO conhecimento do Recurso Administrativo, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. VERIFICAÇÃO ACERTADA DO CRITÉRIO DE ADMISSIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR QUE NÃO MERECE REPAROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-AC - Agravo de Instrumento: 10019632220238010000 Rio Branco, Relator.: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 26/06/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024)

Deste modo, não preenchendo os requisitos mínimos para prosseguimento, o presente Recurso NÃO deve ser conhecido e, por conseguinte, a decisão que deferiu a habilitação da Recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Caso o Ilmo. Pregoeiro entenda de forma diversa, o que não se espera, mas se admite por hipótese, passemos, doravante a constrarrazoar as incabidas e infundadas razões recursais.

3.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE EPP OU ME. INEXISTÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM DECORRENTE DESTES REGIMETES. AUSÊNCIA DE FRAUDE. HABILITAÇÃO LEGAL DA RECORRIDA A SER MANTIDA

Urge salientar, primordialmente, que a empresa, ora Recorrida, NÃO assinou nenhuma declaração informando que se trata de uma Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa; NÃO se utilizou do direito, relativo à EPP ou ME; logo, NÃO fraudou nenhum documento e NÃO auferiu nenhuma vantagem indevida. Deste modo, os itens II e III do Recurso, em combate, não merecem prosperar, eis que em desacordo com a verdade dos fatos.

Em consonância com a verdade acima exposta, a qual pode ser constatada com uma simples análise nos autos deste processo administrativo, conclui-se que a Recorrente se utilizou de má-fé ao recorrer da decisão que habilitou a Recorrida, assim como todos os argumentos expostos em sua peça recursal estão superados. Senão vejamos:

A cláusula 5.1.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, estabelece que os licitantes que se enquadrarem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é que devem assinar declaração de que ainda não celebraram contratos com a administração pública que extrapolam a receita bruta máxima para fins de enquadramento nos referidos regimes, conforme imagem da cláusula do edital apresentada abaixo:

5.1.6.4. Declaração do licitante, se couber, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte e de que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebraram contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme modelo constante no Anexo 4 deste Edital;

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro que a Recorrida não assinou a Declaração supracitada, este documento não fora juntado pela mesma, porquanto esta é uma empresa LTDA de Lucro Presumido, isto posto, NÃO há que se falar em valores de balanço superior ao enquadramento da EPP e ME, nem em omissão de contratos com a administração pública, haja vista que a empresa, repita-se NÃO se declarou EPP e, também, NÃO auferiu a vantagem deste regime tributário.

Infere-se, na espécie, que os balanços financeiros estão em consonância com o regime adotado pela empresa, assim como NÃO existe óbice legal dos contratos vigentes com a administração pública ultrapassarem o enquadramento do regime de EPP, haja vista que se reitera que a Recorrida NÃO declarou adotar este regime tributário e nem se utilizou do direito de preferência, pertinente à EPP.

Neste sentido, a recentíssima Jurisprudência Pátria tem firmado entendimento de que, mesmo nos casos que a empresa preste informações desatualizadas de que é EPP, o que NÃO é o caso em tela, pois a empresa, ora Recorrida, não assinou nenhuma declaração de que era EPP, ainda assim se a empresa NÃO fez uso do privilégio previsto na Lei Complementar nº 123/2006, assim como a Recorrida não fez, a mesma deve ser mantida no Certame, posto

que não existiu má-fé e dolo na sua conduta, tampouco acarretou prejuízo à competitividade do processo licitatório, muito menos causou dano ao erário.
Senão vejamos:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pedido de desclassificação de empresa vencedora em licitação por prestar informação supostamente falsa como EPP. Provimento negado. Não constatada má-fé da empresa vencedora uma vez que tal informação estava desatualizada, foi corrigida antes dos atos licitatórios e a empresa vencedora não fez uso do privilégio previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Ausência de prejuízo à Administração Pública ante a proposta mais vantajosa vencedora. Inexistência de direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10406814120238260114 Campinas, Relator.: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 08/10/2024, 3^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2024).

Portanto, ausente quaisquer indícios de fraude alegado, demonstrada a lisura e a idoneidade da Recorrida e o respeito ao princípio de vinculação ao Edital e ao cumprimento das leis que regem a matéria, a manutenção da habilitação da Recorrida no Certame, em questão, é medida justa que se impõe.

3.3. DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ATENDIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, *in casu*, não merecendo prosperar os argumentos do item IV do recurso em combate, e a prova inconteste do afirmado é que a Recorrente não apresentou em sua peça recursal nenhuma cláusula do Edital contendo a exigência de quaisquer documentos que não tenha sido cumprida pela Recorrida.

É indubitável que todos os documentos indispensáveis foram apresentados e não há nenhum motivo legal para desclassificar a Recorrida, que cumpriu integralmente as regras editalícias, **sendo certo que a Administração não pode exigir nem mais, nem menos do que está disposto no Edital**, em conformidade com o pensamento do renomado doutrinador, Celso Bandeira de Mello, vejamos:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação.

Ainda que se admitindo, por hipótese, que algum documento ou planilha necessitasse de complementação das informações ou correção de falha que não altere a substância do documento, estas poderiam ser sanadas por solicitação do pregoeiro e não implicaria em desclassificação da Recorrida, conforme preceitua o art. 64, da Lei 14.133/2021 c/c Cláusulas 4.12.8 e 4.12.9 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 17/2025. Contudo, este não é o presente caso, pois, ratifica-se, todos os documentos indispensáveis e exigidos pelo Edital foram apresentados.

É imperioso registrar, por fim, que a Recorrente faz referências aos documentos que NÃO foram exigidos no Edital nº 017/2025, tanto que, sequer, explicita a cláusula editalícias violada, ao passo que a Recorrida já concorreu em outros lotes da referida licitação, inclusive, já tendo sido declarada vencedora em um lote; enquanto outros dois estão em fase de adjudicação, demonstrando, cabalmente, que todos os documentos exigidos pelo Edital foram e são rigorosamente apresentados, cumprindo, fidedignamente, todos os requisitos do Edital, especialmente os contidos em todas as cláusulas do tópico 5, que trata da habilitação, em conformidade com os modelos dos documentos contidos nos Anexos do referido Edital, em completo respeito à Lei que rege a matéria.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Em face do exposto, REQUER-SE, ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, que se digne de:

- a) NÃO conhecer da peça recursal da Recorrente, em razão da sua INÉPCIA;
- b) Caso entenda de forma diversa, o que se admite por hipótese, requer, por conseguinte, que o Recurso, em questão NÃO seja provido;
- c) Que seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que deferiu a habilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico nº 017/2025;
- d) Caso o Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUER, por fim, que, com fulcro no Art. da Lei 165, da Lei nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2025.

DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N° 10.477.919/0001-24

JAIME DEAN SOUSA ALEXANDRE-

Proprietário/Representante Legal

CPF N° 574.671.023-72

CARLOS EDEN MELO MOURÃO
Advogado OAB/CE 17.014

SILVIA RÉGIA L. MELO MOURÃO
Advogada OAB/CE 16.615

ALESSANDRA CASTELO NOBRE
Estagiária OAB/CE 7143-E